



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.407, DE 2024

(Do Sr. Luciano Azevedo)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que, à semelhança da construção, não será devida contribuição à Seguridade Social em caso de demolição de residencial unifamiliar.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E

FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2024. (Do Sr. LUCIANO AZEVEDO)

Apresentação: 24/04/2024 10:04:46.477 - MES  
DI n.º 1107/2024

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que, à semelhança da construção, não será devida contribuição à Seguridade Social em caso de demolição de residencial unifamiliar.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece que não será devida contribuição à Seguridade Social em caso de demolição de residencial unifamiliar, como ocorre com a construção desta unidade.

**Art. 2º** O art. 30, inc. VIII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....  
VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção ou a demolição de residência unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O atual art. 30, inc. VIII, da Lei nº 8.212/1991 estabelece que “nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento*” (grifei). É dizer: não é devida nenhuma contribuição nessa específica construção, o que reforça na legislação infraconstitucional a ideia de proteção da família prevista no art. 226 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “*a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”.

Ocorre que, como se sabe, pelo Princípio da Legalidade Administrativa previsto no art. 37, *caput*, da Carta Magna, o administrador só pode fazer aquilo está previsto em Lei. Dessa forma, a demolição de construção prevista no art. 30, inc. VIII, da Lei nº 8.212/1991 incide – indevidamente – contribuição à seguridade social, pois o administrador não pode deixar de cobrar sem a devida autorização legislativa.

Dessa forma, entendo que, à semelhança da construção, não será devida contribuição à seguridade social no caso de demolição de residência unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico (sem mão-de-obra assalariada), considerando que não há substrato fático para tratamento diferenciado de construção e demolição de imóvel idêntico.

A propósito, sobre o Princípio da Isonomia ou da Igualdade, na perspectiva do tratamento jurídico diferenciado, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “**a discriminação não poder gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Seque-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamento jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia**”<sup>1</sup> (grifei).

Portanto, existindo mesmo substrato fático, não há razão para tratamento jurídico diferente para construção e demolição de específico imóvel.



<sup>1</sup> O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Malheiros: São Paulo, 2013, p. 39.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, peço apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de abril de 2024.

**Deputado LUCIANO AZEVEDO  
PSD/RS**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212>

**FIM DO DOCUMENTO**